



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2000-0115700-1

INFORMAÇÃO Nº 092/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SAPUCAIA DO SUL – FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AUXILIARES DE REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, EM QUE É BENEFICIÁRIO O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL – DRE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Pende de instrução a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cabendo à Administração exigir as certidões necessárias devidamente atualizadas, bem como aprofundar a justificativa acerca da proposta inicialmente apresentada, conforme já recomendado no Parecer nº 17.363/18.
2. Minuta de contrato em conformidade com o modelo padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15, observadas as recomendações ora exaradas.

AUTORA: MILENA BORTONCELLO SCARTON

Aprovada em 18 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO .doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

18/10/2018 17:33:37





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA SAÚDE. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SAPUCAIA DO SUL – FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AUXILIARES DE REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, EM QUE É BENEFICIÁRIO O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL – DRE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Pende de instrução a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cabendo à Administração exigir as certidões necessárias devidamente atualizadas, bem como aprofundar a justificativa acerca da proposta inicialmente apresentada, conforme já recomendado no Parecer nº 17.363/18.

2. Minuta de contrato em conformidade com o modelo padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15, observadas as recomendações ora exaradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de expediente administrativo eletrônico encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado pela Secretaria da Saúde, para análise em regime de urgência, da minuta de contrato a ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Saúde e a Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul – Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, para prestação de serviços terceirizados auxiliares de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em que é beneficiário o Departamento de Regulação Estadual – DRE.

Pretende a consulente a contratação direta da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul – Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, com fulcro no permissivo do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A análise acerca da possibilidade da contratação direta com fundamento no referido dispositivo legal já foi feita por esta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº 17.363/18 (fls. 116-130), assim ementado:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS AUXILIARES NA REGULAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU. ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93.

1. O art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico (e) antes da vigência da Lei 8.666/93, (f) se o preço for compatível com o praticado no mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Não obsta o enquadramento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, o fato de a entidade a ser contratada pelo Estado integrar a Administração Pública municipal, notadamente por se tratar de serviço cuja competência para a sua prestação é comum entre os Entes Federativos.
3. A transformação da natureza jurídica da entidade ocorrida após a vigência da Lei 8.666/93, quando a autarquia municipal criada em 1970 passou a ser estruturada como fundação pública de direito privado, igualmente não afasta a incidência do dispositivo em comento, haja vista a sub-rogação dos direitos e obrigações da antiga entidade pela nova.
4. Necessidade de avaliação técnica, a cargo da Secretaria Estadual da Saúde, para a demonstração de que a entidade prestadora dos serviços dispõe da qualificação técnica e operacional necessária para executá-los.
5. Possibilidade jurídica de prosseguimento aos trâmites necessários à contratação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei de Licitações.

No mesmo parecer foi analisado também o cumprimento dos requisitos da dispensa de licitação expostos no art. 26 da Lei de Licitações, concluindo que: *“Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, estão presentes os requisitos atinentes à justificativa da escolha do prestador dos serviços e da compatibilidade do preço com a prática mercadológica, devendo ser repisado que o mérito dessas avaliações, de cunho técnico, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.”*

Não obstante inexistir minuta contratual quando da confecção do precitado parecer, concluiu-se pela possibilidade de prosseguimento aos trâmites necessários à contratação direta da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul, com fulcro no art. 24, VIII da Lei de Licitações, observando-se que:

A manifestação da fl. 45, que analisou a proposta inicial da Fundação, apontando os serviços cuja contratação se faz necessária e o número de profissionais que neles devem ser mobilizados, deve ser aprofundada e melhor justificada no processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, deve ser comprovada a existência de dotação orçamentária para o custeio da presente obra, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei de Licitações.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração exigir os documentos necessários, devidamente atualizados, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Necessário enfatizar, por derradeiro, que as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos art. 24 da Lei de Licitações reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Após a orientação da PGE, por meio do referido parecer, foi o expediente administrativo instruído com os seguintes documentos: declaração de dispensa de licitação, com publicação no Diário Oficial do Estado do dia 18/09/2018 (fls. 137-139); SRO 042068 de 2018 (fl. 148); dotação orçamentária (fl.150); primeira versão da minuta de contrato (fls. 154-164); Informação AJ/SES 3077/2018; atestado de capacidade e qualificação técnica da Fundação de Saúde Sapucaia do Sul emitido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul (fl. 180); minuta de contrato (fls. 192-204); Informação AJ/SES 3265/2018 (fls. 207-208); encaminhamento para análise desta Procuradoria-Geral do Estado com solicitação de priorização pelo Secretário de Estado da Saúde Adjunto (fl. 214).

É o relatório.

Cuida-se de examinar a minuta de contrato a ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Saúde e a Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul – Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, para prestação de serviços terceirizados auxiliares de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em que é beneficiário o Departamento de Regulação Estadual – DRE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Inicialmente, cumpre analisar se as recomendações exaradas no Parecer nº 17.363/18 foram atendidas na integralidade.

Nesse sentido, quanto à questão da necessidade de avaliação técnica, a cargo da Secretaria da Saúde, para demonstração de que a entidade prestadora dos serviços dispõe da qualificação técnica e operacional necessária para executá-los, tal recomendação foi atendida por meio da juntada aos autos do atestado de capacidade e qualificação técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, em que consta a especialidade da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul em gestão do Serviço de Atendimento Móvel – SAMU, o que a qualifica para a prestação dos serviços a serem contratados (fls. 179-180).

Igualmente, restou atendida a comprovação da existência de dotação orçamentária para o custeio da presente contratação, conforme se observa da SRO 042068 de 2018 (fl. 148), bem como do documento acostado à fl. 150.

Contudo, resta pendente de instrução a questão da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cabendo à Administração exigir as certidões necessárias devidamente atualizadas, o que desde já se recomenda.

Ainda, cumpre à consulente na manifestação em que analisou a proposta inicial da contratada, apontando os serviços cuja contratação se faz necessária e o número de profissionais que neles devem ser mobilizados, aprofundar e melhor justificar nos autos do presente expediente administrativo, conforme recomendado quando da confecção do Parecer nº 17.363/18 e ainda não atendido na íntegra.

Enfrentada a questão atinente à análise do atendimento das recomendações exaradas no referido parecer, passa-se à análise da minuta de contrato, acostada às fls. 192-204.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quanto ao preâmbulo, recomenda-se: (1) corrigir o dispositivo legal que fundamenta a presente contratação por dispensa de licitação. O correto é indicar o art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, ficando incorreto referir o inciso XXIII do mesmo dispositivo legal; (2) a Lei Estadual nº 13.191/09, que dispõe sobre o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, não tem aplicação ao caso concreto, razão pela qual ela não rege a presente contratação. Da mesma forma a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tem aplicação. Assim, recomenda-se revisar o preâmbulo de forma a constar somente a legislação aplicável ao caso concreto.

Especificamente quanto às cláusulas constantes da minuta, recomenda-se:

- CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO. No item 6.3 recomenda-se a revisão da redação, porquanto a presente contratação se dá por dispensa de certame licitatório, logo, não há proposta vencedora da licitação.

- CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE. Na parte final, que trata da exceção, a mesma somente deve constar se for realmente a hipótese excepcional, caso em que deve haver a devida justificativa pelo Administrador. Do contrário, recomenda-se deixar somente a forma de reajuste do caso geral.

- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE. No item 11.4 deve ser revista a redação, eis que não existe Edital e seus anexos.

As demais cláusulas contratuais encontram-se de acordo com o Decreto Estadual nº 52.823/15, que, embora tenha sido revogado pelo Decreto Estadual nº 54.273, de 10 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2018,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ainda tem aplicação ao caso concreto, pois o novel decreto somente produz efeitos, por força do art. 9º, em trinta dias.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de prosseguimento da contratação direta da Fundação da Saúde de Sapucaia do Sul – Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, por dispensa de licitação, fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, observadas as recomendações exaradas quanto a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cabendo à Administração exigir as certidões necessárias devidamente atualizadas, bem como aprofundar a justificativa acerca da proposta inicialmente apresentada, conforme já recomendado no Parecer nº 17.363/18.

Igualmente, devem ser observadas as recomendações quanto à minuta de contrato, em conformidade com o modelo padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que respeita ao presente contrato.

É a informação.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Milena Bortoncello Scarton
Procuradora do Estado
PROA nº 18/2000-0115700-1



Nome do arquivo: 3_Minuta_Informacao_para_analise_do_PGA-AJ

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Milena Bortoncello Scarton	17/10/2018 18:20:28 GMT-03:00	93557086020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2000-0115700-1

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MILENA BORTONCELLO SCARTON.

Restitua-se à Secretaria da Saúde.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/10/2018 16:30:36 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.